



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000573/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.220 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MALAQUIAS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-27.328, proferido pela 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 31), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de Notificação de Lançamento que exige um crédito tributário no valor total de R\$ 5.148,74, sendo: R\$ 2.475,00 de IRPF - Suplementar; R\$ 1.856,25 de multa proporcional (passível de redução); R\$ 817,49 de juros de mora, calculados até 31/07/2007.

Segundo a Descrição dos Fatos constante da referida Notificação, o lançamento decorreu de glosa de deduções de despesas médicas no montante de R\$ 9.000,00.

Na Complementação da Descrição dos Fatos, a autoridade lançadora relatou o seguinte:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, que lhe exigiu a comprovação do efetivo pagamento de R\$3.000,00 a Simone de Almeida (fisioterapeuta) e de R\$6.000,00 a Rangel Sá de Oliveira (psicólogo), a contribuinte declarou expressamente que não é possível o seu atendimento devido a inexistência dos extratos bancários e dos cheques microfilmados. Portanto, os pagamentos aos profissionais acima, totalizando R\$9.000,00, foram glosados por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação pedindo o cancelamento da Notificação. Para tanto, colacionou pronunciamentos do então 1º Conselho de Contribuintes que reforçam seus argumentos, os quais estão assim resumidos:

[...], o ato normativo, interpretando a lei, abre alternativa de apresentação de cheque nominativo na falta de documentação, o que não é o caso da recorrente que, além da comprovação com documentos originais reforçou sua prova com declaração dos beneficiários dos pagamentos.

REPITA-SE que não se extrai da Notificação de Lançamento atacada fundamentação que sustente o não acatamento dos esclarecimentos prestados, limitou-se o Sr. Fiscal Auditor em glosar os pagamentos em tela ao abreviado argumento de que a glosa ocorre por falta de comprovação.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 36/41, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Os fundamentos indicados no voto condutor da decisão recorrido (fls. 32/33), estão em consonância com entendimentos reiterados deste Colegiado acerca da comprovação das despesas médicas.

Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito da dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Sobre deduções elevadas, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento. Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou abundantes elementos de prova acerca da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. Nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado (cheque, depósito, transferência, extrato bancário etc), nem laudos ou exames foram apresentados a fim de justificar a necessidade das despesas médicas em litígio. Verifica-se na Declaração de Bens, à fl. 21, que a contribuinte não possui dinheiro em espécie guardado em casa, como alegou no recurso, mas consta saldo expressivo em conta bancária e de poupança no início do ano-calendário de 2004. Não há na declaração de rendimentos do mesmo período qualquer informação que corrobore a ajuda financeira que a autuada afirma ter recebido do ex-marido.

Verifica-se também, à fl. 20, que a contribuinte recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os elevados pagamentos com despesas médicas questionados pela fiscalização. Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações, que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras, na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 07) permanece incólume. Não se trata de exigências ilegais ou inconstitucionais, ou indevida inversão do ônus para a contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços, quando solicitado pela fiscalização. Se o contribuinte que se submeteu ao tratamento e efetuou os pagamentos considera difícil produzir a prova necessária à comprovação da despesa, não há como o fisco substituí-lo nesse encargo.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS